

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº - 06 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Concessão de Adicionais.

**Referência:** Processo nº [REDACTED]

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do Memorando nº 176/2009-CODEP/DASIS/SRH/MP, de 15 de dezembro de 2009, que originou o presente documento, a Coordenação-Geral de Cadastro, Lotação e Atendimento ao SIPEC deste Ministério solicita esclarecimentos quanto aos adicionais: por serviço extraordinário noturno, por serviço extraordinário, noturno, raios-x, periculosidade, insalubridade e ionizante.
2. A dúvida suscitada cinge-se acerca da legalidade da concessão dos mencionados adicionais a servidores e ou empregados na condição de requisitados para órgão da Administração Pública para exercer função/cargo comissionado, e, também para servidores cedidos sem exigência para exercício de cargo/função, não tendo vencimento no órgão destino.

**INFORMAÇÕES**

3. Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei nº 8.112, de 1990, que trata dos referidos adicionais, não prevê a figura do “adicional por serviço extraordinário noturno”, mas sim, do adicional por serviço extraordinário – devido quando o servidor realizar horas extras à sua jornada habitual de trabalho – e o adicional noturno – concedido quando o servidor laborar no horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte.
4. Com estes esclarecimentos, passamos a análise dos questionamentos quanto aos adicionais por serviço extraordinário e noturno.
5. O Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, estabeleceu que os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional teriam jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica.

6. Com o intuito de atender a situações excepcionais e transitórias, por imperiosa necessidade, para execução de tarefas cujo adiamento ou interrupção importe prejuízo manifesto para o serviço, foi instituído, por meio do art. 73 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o adicional por serviço extraordinário, sendo normatizado pela Orientação Normativa/SRH nº 2, de 6 de maio de 2008 (cópia anexa).

7. Destaca-se que o servidor não poderá realizar mais de 44 (quarenta e quatro) horas mensais e 90 (noventa) horas anuais, consecutivas ou não, de serviços extraordinários, sendo que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá acrescer ao limite anual mais 44 (quarenta e quatro) horas, caso haja solicitação do órgão ou entidade.

8. Ademais, o adicional por serviço extraordinário é devido sobre a hora normal de trabalho referente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, ou seja, deve ser calculado com base no valor da hora normal de trabalho do servidor.

9. O pagamento de adicional noturno foi estabelecido, por meio do art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, e é devido como contraprestação pelos serviços desempenhados no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e um dia e as 05 (cinco) horas do dia subsequente, tratando-se de vantagem transitória que somente é cabível enquanto o servidor estiver efetivamente exercendo o trabalho noturno.

10. Assim, é assegurado aos servidores, detentores de cargo efetivo, cedidos **sem exigência para exercício de cargo/função**, à percepção dos adicionais por serviço extraordinário e noturno.

11. No âmbito desta Secretaria de Recursos Humanos, encontra-se consolidado o entendimento de que **não é devida** a concessão do adicional por serviço extraordinário ou adicional noturno aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, sendo ele servidor ou empregado público.

12. Sobre o assunto, é claro o art. 5º da Orientação Normativa nº 02, de 2008, que dispõe:

████████████████████

“Art. 5º Não é devido o adicional por serviço extraordinário aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, em razão do regime de integral dedicação ao serviço ao qual estão submetidos, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, observado o disposto no art. 120 da mesma lei.”

13. É importante destacar que o empregado público ao ser requisitado para ocupar cargo em comissão na administração direta, autárquica e fundacional passará a se submeter aos ditames estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que não há como submetê-lo a duplo regime jurídico.

14. A Orientação Normativa SRH nº 02, de 2008, estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto ao pagamento do adicional por serviço extraordinário ora em análise, todavia não houve alteração de entendimento sobre a matéria, haja vista este órgão central do SIPEC ter adotado o posicionamento constante no PARECER/MP/CONJUR/DB/Nº 0647-2.9/2002, por meio do qual a Consultoria Jurídica deste Ministério se manifestou pela impossibilidade do pagamento da concessão do adicional por serviço extraordinário aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança.

15. Ademais, a Advocacia-Geral da União, por meio do PARECER GQ-56, de 1994, pugnou pela ilegalidade da concessão, *in verbis*: “*É da gênese do cargo de provimento em comissão que seu ocupante preste, necessariamente, serviços extraordinários, isto é, fora das atividades normais e estritas do servidor público ou do empregado regido pela Legislação Consolidada. Esta é uma condição precípua e mesmo elementar do exercício de cargo comissionado; daí que toda e qualquer concessão que se fizer a ele, como, v.g., o pagamento de indenizações, de horas extras (complementares), reposição de gratificações outras que não aquelas incorporadas definitivamente à sua remuneração, vencimentos além do número estabelecido para os servidores públicos, dos serviços regulares etc., importa em crime de responsabilidade da autoridade que determinar a efetuação de tais pagamentos.*”

16. Registre-se, por oportuno, que recentemente foi editada a Orientação Normativa/SRH nº 6, de 23 de dezembro de 2009, que estabelece orientação sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, e, em seu art. 12º dispõe que os casos

omissos relacionados à matéria serão avaliados pela Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor desta Secretária.

17. Dessa forma, no que concerne aos questionamentos da Coordenação-Geral de Cadastro, Lotação e Atendimento ao SIPEC - CODEP/DASIS/SRH/MP acerca dos adicionais de raios-x, periculosidade, insalubridade e ionizante, a questão se enquadra na disposição do art. 12º da Orientação Normativa nº 06, de 2009, razão pela qual sugere-se a remessa dos autos à COGSS/SRH/MP.

18. Com tais informações, submetemos a presente Nota Informativa à consideração superior, propondo o encaminhamento do presente processo à COGSS/SRH/MP, no sentido de analisar os questionamentos quanto à concessão dos adicionais tratados na Orientação Normativa nº 06, de 2009.

Brasília, 11 de janeiro de 2010.

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Agente Administrativo

**LUIZA HELENA BARRETO NUNES**  
Chefe da DIORC

Estando de acordo com o entendimento da DIORC, submeta-se a presente Nota Informativa a deliberação superior.

Brasília, 11 de janeiro de 2010.

**LYLIAN BEATRIZ DE OLIVEIRA COMELLI**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo.  
Encaminhe-se à COGSS/SRH/MP, conforme proposto.

Brasília, 11 de janeiro de 2010.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais